



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de lei visa alterar a redação do art. 63 da Lei n.º 4.434, de 24.04.2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

A exposição de motivos aponta o seguinte:

As alterações foram aquelas sugeridas pela empresa de assessoria Borba, Pause e Perin na Informação nº 93/2023, itens 3.1 e 3.2. São elas:

- 1) Inclusão nas hipóteses de cessação do benefício do cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b";
- 2) A retirada do §7º do Art. 63, uma vez que, de fato, se confunde com o disposto no art. 66 da Lei Municipal n' 4.434/2006 ainda vigente.
- 3) A retirada da previsão do Art. 2º, a qual previa a revogação do artigo 74 e seus parágrafos da Lei n.º 4.434, de 24.04.2006, que dispõe sobre o abono permanência. O Município decide por manter o abono permanência, uma vez que não houve a recepção por parte do Ente do Art. 35, Inc. III e IV da EC nº 103/2019.

Por fim, complementou-se a parte final do §2º do Art. 1º para prever que o tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso V do *caput* deste artigo após a averbação junto ao FAP do tempo de contribuição pelo interessado. A razão da inclusão é que o Setor Técnico do FAP somente terá ciência de que o interessado contribuiu para outros Regimes de Previdência após averbarem a informação, o que se faz necessário que averbem as contribuições.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposta para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O presente Projeto de Lei foi submetido pelo Poder Executivo, à análise prévia da DPM, a qual emitiu parecer e apontou a forma de adequar a legislação municipal às medidas que se tinham interesse de alteração, deixando-a simétrica à Lei Federal nº 13.135/2015, a qual alterou as regras para a concessão de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência.

Diante do exposto, o parecer vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei complementar.

Montenegro-RS, 27 de setembro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”